



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

RETIRADO

Processo nº: 58.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 892

Autor: **LEANDRO PALMARINI e SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Arquive-se.

Almeida

Diretor

16/07/2010



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 892

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanchedi Diretora 19/11/09	Para emitir parecer: @llanchedi Diretor 19/11/09	CJR COSB Parecer nº 541	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanchedi Diretora Legislativa 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 498

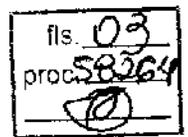
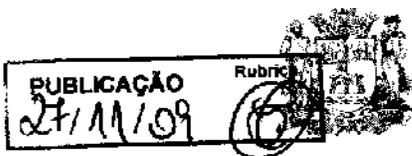
À COSB @llanchedi Diretora Legislativa 16/03/10	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Marcelo Gastaldo Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 810

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL-043/2010 (16.18)
À Consultoria Jurídica.
@llanchedi
Diretora Legislativa
08/03/2010

Deputado Municipal



PP 5.525/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/NOV/09 09:30 056264

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR e COSP

[Signature]
Presidente
24/11/2009

RETIRADO
Diretoria Legislativa
13/07/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 892
(Leandro Palmarini e Silvio Ermani)

Altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

VIII – elementos necessários ao projeto de pavimentação, especialmente aqueles inerentes à utilização do asfalto ecológico;

(...)

Art. 74. (...)

(...)

III – (...)

(...)

j) projeto de pavimentação das vias, com a utilização de asfalto ecológico;

(...)

Art. 75. (...)

[Handwritten marks]



(PLC nº. 892 - fls. 2)

(...)

II - (...)

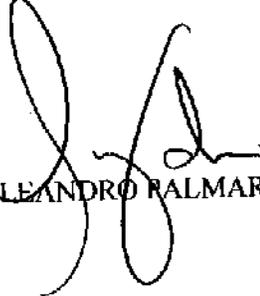
(...)

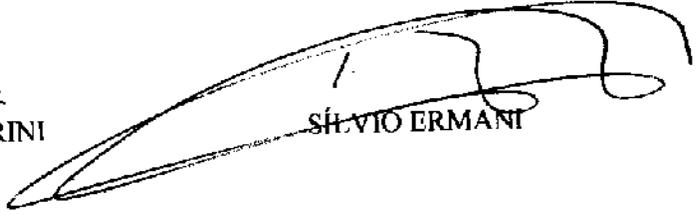
e) *pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.*" (NR)

Art. 2º. Os projetos em andamento, cujas obras de pavimentação ainda não tenham sido iniciadas, adequar-se-ão às exigências ora instituídas.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMAMI



Justificativa

O "asfalto ecológico", também conhecido como 'asfalto borracha', já há algum tempo deixou de ser apenas projeto e vem se tomando uma realidade cada vez mais presente na pavimentação de ruas, avenidas e até rodovias. Em um Informativo Técnico de 04/09/2003, a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, através de sua Diretoria de Investimentos, já apontava que naquela data havia 62 km recapeados com 'asfalto borracha' em rodovias concedidas, e o programa continuava em expansão.

Segundo a Agência, dentre as alternativas estudadas, pesquisadas e testadas naquela época para garantir vida útil prolongada à pavimentação das rodovias, "uma das soluções que vêm se revelando eficaz é a do asfalto borracha. Esse tipo de revestimento, obtido através da inserção de pneus usados na mistura asfáltica, veio acrescentar comprovada qualidade à pavimentação, conforme demonstram os testes que estão sendo realizados pelas concessionárias. Além do aspecto técnico/econômico, essa alternativa vem ainda oferecer significativa contribuição à proteção do meio ambiente, ao dar destinação útil a milhões de pneus que seriam descartados na natureza. Por essa razão, o asfalto borracha tomou-se também conhecido como asfalto ecológico."

A ARTESP concluiu então que "esse duplo benefício do asfalto ecológico tem estimulado empresas a desenvolver e aprimorar a tecnologia de fabricação de ligantes betuminosos modificados por borracha, visando melhorar as propriedades do asfalto convencional, especialmente no que se refere à resistência à fadiga, redução ao desgaste e envelhecimento proporcionando maior vida útil ao pavimento".

Segundo estudiosos do assunto, a incorporação de borracha de pneus inservíveis em revestimentos asfálticos de pavimentos rodoviários e urbanos tem sido empregada há algumas décadas no exterior. São encontradas aplicações importantes no Canadá, Portugal, Austrália e principalmente nos Estados Unidos da América, especialmente nos Estados do Arizona, Califórnia e Flórida.

Estudos diversos demonstram fartamente os benefícios e vantagens do chamado "asfalto ecológico", tanto do ponto de vista ambiental quanto também econômico, uma vez que, ainda que o custo da implantação inicial possa ser superior entre 30 e 40% em relação ao

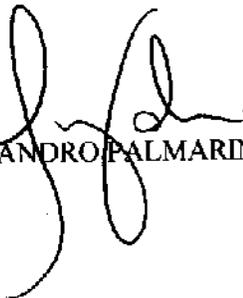


(PLC nº. 892 - fls. 4)

asfalto tradicional, em virtude da durabilidade de praticamente o dobro do tempo, despesas menores de manutenção e, sob certas condições, uma redução da espessura de até 50% dos revestimentos projetados, no final se tem uma maior vantagem econômica.

Sabemos que a disposição inadequada dos pneus no meio ambiente contribui para o agravamento do gerenciamento de resíduos, pois estes apresentam baixa compressibilidade, representam risco constante de incêndios e servem como local de procriação de mosquitos, roedores e outros vetores de doenças. Portanto, são necessárias medidas de incentivo à sua adequada reutilização, como no caso do presente projeto de lei complementar.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMANI



LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;
- II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;
- III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;
- IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;
- V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;
- VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;
- VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;
- VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas, obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;



Seção V
Da Utilização de Glebas

Art. 59. Entende-se por gleba o terreno com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), e que não seja resultante de parcelamento regular do solo cuja aprovação tenha destinado áreas verdes e institucionais.

Art. 60. Antecedendo a elaboração dos projetos para a utilização ou parcelamento de gleba, o interessado poderá apresentar solicitação de certidão de uso do solo, instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento com assinatura, identificação do interessado e especificação do uso pretendido ou do motivo da solicitação;

II - croqui de localização do imóvel com indicação dos seus contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta da cidade ou do Município;

III - cópia da matrícula do imóvel e do IPTU.

Parágrafo único. O pedido de certidão de uso da gleba será analisado e expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contendo as seguintes informações:

I - referência ao processo através do qual a certidão foi requerida;

II - identificação da localização do imóvel objeto da certidão;

III - identificação da zona onde se localiza o imóvel e da via ou vias para as quais tem frente;

IV - referência específica ao uso pretendido pelo interessado ou ao motivo da solicitação da certidão;

V - usos permitidos no imóvel, indicando, quando for o caso, aqueles cujos projetos dependem de prévia solicitação das diretrizes correspondentes.

Art. 61. Independentemente da expedição de certidão de uso da gleba, a elaboração e aprovação de qualquer projeto de utilização ou parcelamento, deverá ser precedida de solicitação de diretrizes, acompanhada dos seguintes elementos e informações:

I - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, especificando o uso ou usos pretendidos;

II - cinco cópias heliográficas normais e uma cópia transparente do levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, em escala adequada, contendo:



- a) divisas da área;
 - b) curvas de nível de metro em metro, referidas à RN (referência de nível) oficial;
 - c) localização de bosques, árvores frondosas, matas, cursos d'água e construções existentes;
 - d) norte verdadeiro ou magnético, com a indicação da data respectiva;
 - e) planta de localização na escala 1:10.000 (um para dez mil) ou 1:25.000 (um para vinte e cinco mil);
- III - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel, ou equivalente;
- IV - cópia da notificação-recibo do imposto predial e territorial urbano ou do imposto sobre a propriedade rural.

§ 1º. Atendendo ao requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

- I - traçado e as seções transversais das vias de circulação a integrarem o sistema viário do Município;
- II - alargamento, prolongamento ou modificação das vias existentes;
- III - localização das áreas livres de uso público e das áreas de equipamento comunitário;
- IV - localização das faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificáveis;
- V - restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa o terreno a ser edificado;
- VI - matas naturais ou artificiais que deverão ser preservadas e as áreas frágeis (de alta declividade e várzeas) que sofrerão restrições quanto ao parcelamento;
- VII - elementos necessários ao projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;
- VIII - elementos necessários ao projeto de pavimentação;
- IX - recomendação para que seja feita consulta à DAE S/A - Água e Esgoto sobre as informações relativas aos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§ 2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos, salvo modificações impostas por lei municipal, estadual ou federal.



§ 3º. Havendo alteração no uso pretendido, o interessado poderá requerer a confirmação das diretrizes anteriormente expedidas, ou a sua complementação, apresentando apenas os documentos que se fizerem necessários.

§ 4º. No caso previsto no § 3º deste artigo, a confirmação ou a complementação das diretrizes será feita mediante certidão expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 5º. As solicitações de diretrizes para parcelamento serão analisadas e expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, consultando-se os órgãos públicos municipais afins, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Das Definições

Art. 62. O parcelamento do solo tem como objetivo regulamentar a abertura de vias públicas e a criação de lotes para fins urbanos, na forma de loteamento; desmembramento; desdobro, fracionamento e anexação e modificação de quadras.

§ 1º. Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 3º. Desdobro é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do qual resultam duas partes.

§ 4º. Fracionamento é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos em mais de duas partes.

§ 5º. Anexação é a transformação de dois ou mais lotes em um único imóvel.

§ 6º. Modificação de quadras é a alteração de uma ou mais quadras de um loteamento, com a abertura de novas vias.



II - cópia de recibo do imposto predial e territorial;

III - projeto, em 5 (cinco) vias, do fracionamento e/ou anexação, elaborado sobre levantamento topográfico planialtimétrico, com coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal, contendo:

- a) localização do terreno;
- b) lotes resultantes, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) delimitação de faixas não edificáveis, se houver;
- d) locação das edificações existentes;
- e) projeto completo das vias a serem abertas, elaborados de acordo com as especificações previstas nesta Lei Complementar;
- g) descrição perimétrica dos lotes resultantes e das áreas das vias.

§ 1º. O projeto de modificação de quadra será aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º. A aprovação final do projeto será feita por certidão, da qual constará:

- I - descrição dos lotes;
- II - descrição das áreas das ruas que passarão a constituir bem do domínio público, sem ônus para o Município;
- III - classificação da via ou das vias que passarão a integrar o patrimônio público.

§ 3º. Após a expedição da certidão de aprovação, deverá ocorrer o respectivo registro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de divisão de lotes com abertura de vias.

Seção VI Do Loteamento

Art. 74. A aprovação do projeto de loteamento, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas, será requerida junto à Prefeitura, instruída com os seguintes documentos:

- I - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;
- II - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial;



III - projeto completo, cuja aprovação é objeto do requerimento, contendo no mínimo os seguintes elementos:

- a) a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações, e a localização e configuração da áreas verdes e institucionais;
- b) o sistema de vias;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e institucionais;
- e) indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos;
- f) projeto de alinhamento das vias;
- g) projeto de arborização das vias e paisagismo da área;
- h) indicação das faixas não edificáveis e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e edificações;
- i) memoriais descritivo e justificativo do projeto;
- j) projeto da pavimentação das vias;
- k) projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;
- l) projeto do sistema de esgotos sanitários;
- m) projeto de distribuição de água potável;
- n) cronograma das obras com prazo máximo de 2 (dois) anos;
- o) projeto de calçamento das vias de pedestres e vielas;
- p) projeto de localização dos postes para iluminação das vias de pedestres, de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.

§ 1º. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

- I - garantir continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme orientações da Prefeitura quando da expedição das diretrizes;
- II - garantir um percurso de 400 m (quatrocentos metros), no máximo, de qualquer lote até uma via com pelo menos três faixas de rolamento, sendo o percurso medido pelo eixo das vias de circulação;
- III - garantir o acesso aos imóveis que utilizem serviços de passagem existentes na área a ser loteada.



§ 2º. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros).

§ 3º. Serão toleradas quadras com comprimento entre 200,00 e 300,00 m (duzentos e trezentos metros), desde que seja projetada via de pedestre intermediária.

§ 4º. As disposições dos parágrafos 2º e 3º não se aplicam às urbanizações para fins industriais, nas quais serão toleradas quadras com maior dimensão, sem a necessidade de vielas.

§ 5º. As vias de circulação de veículos que, a critério da Prefeitura, façam parte do sistema viário principal do Município terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

§ 6º. Sem prejuízo das diretrizes específicas expedidas pela Prefeitura, deverão ser atendidas as normas constantes dos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar.

§ 7º. Nas vias com largura igual ou superior a 14,00 m (quatorze metros), com possibilidade de continuidade com os limites da área urbanizada, não será exigido o balão de retorno.

§ 8º. O requerente providenciará as aprovações do projeto do sistema de esgotos sanitários e do projeto de distribuição de água potável junto à DAE S/A - Água e Esgoto.

§ 9º. Após aprovação pela Prefeitura e pelos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, será providenciado o alvará de execução do loteamento, pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 75. Para ser entregue o alvará de execução do loteamento, o interessado deverá assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - transferir ao domínio público, sem quaisquer ônus para o Município e conforme as disposições desta Lei Complementar, as vias de circulação, as áreas verdes e as áreas institucionais;

II - executar às próprias expensas as atividades seguintes, em obediência ao cronograma aprovado, podendo este prever conclusões por etapas:

- a) locação topográfica completa;
- b) implantação de vias e passeios;
- c) iluminação das vias de veículos, vias de pedestres e vielas;
- d) movimento de terra projetado;
- e) pavimentação das vias públicas;



- f) colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais;
- g) arborização das vias públicas e das áreas verdes;

III - não autorizar a alienação de qualquer unidade do empreendimento por meio de escritura pública definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta Lei Complementar ou assumidos em termos de compromisso;

IV - facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

V - mencionar, nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores.

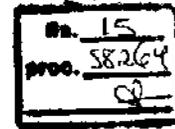
§ 1º. Todos os serviços e obras especificados neste artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas à Prefeitura, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º. O alvará será expedido após o pagamento das taxas devidas e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sempre que o atraso na execução das obras não cause prejuízo ao Poder Público ou a terceiros.

§ 3º. O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique que as obras e os serviços especificados no inciso II deste artigo não estejam sendo executados de acordo com as especificações, normas e os prazos tecnicamente recomendáveis.

Art. 76. Após as vistorias dos órgãos competentes, a aprovação final do loteamento será feita por certidão, da qual constará:

- I - zoneamento e classificação do sistema viário;
- II - áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- III - outorga de concessão de uso das áreas públicas, bem como as condições que deverão ser observadas para o exercício do direito ao uso concedido, quando for o caso;
- IV - discriminação das áreas de uso comum e área total da gleba.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 92**

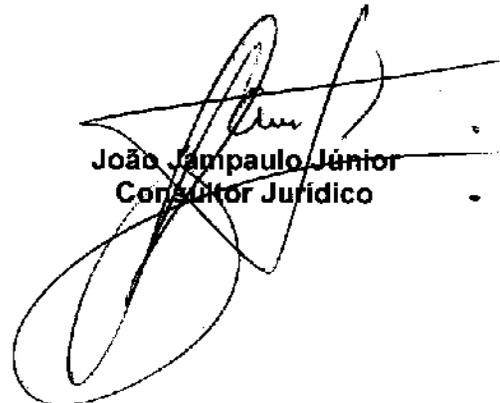
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 892, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI E SÍLVIO ERMANI, (PROCESSO Nº 58.264), que altera a Lei complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

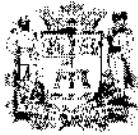
Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar a Lei complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 23 de Novembro de 2009.

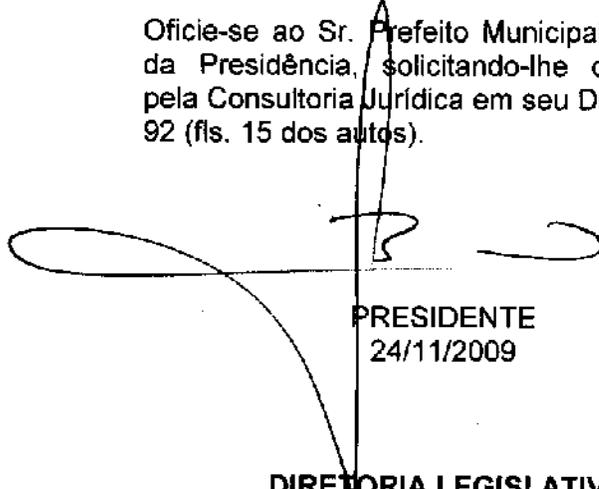

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Proc. 58.264

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

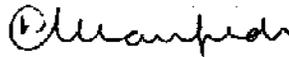
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 92 (fls. 15 dos autos).



PRESIDENTE
24/11/2009

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
24/11/2009



Of. PR/DE 763/2009
Proc. 58.264

Em 25 de novembro de 2009.

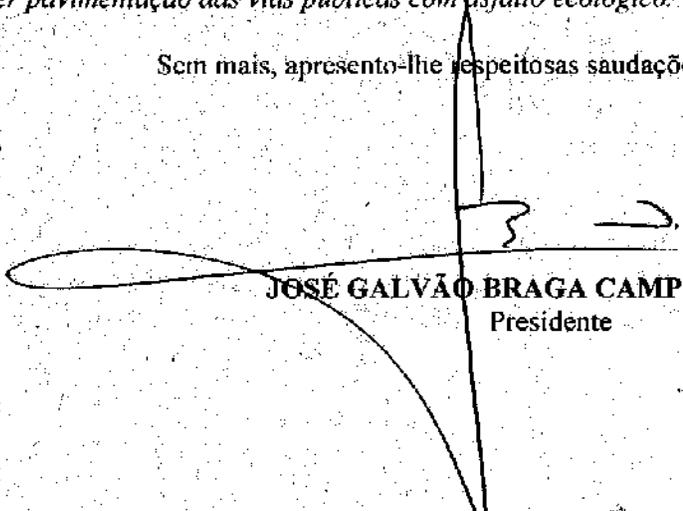
Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

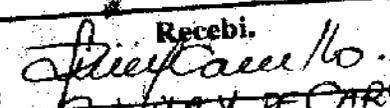
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V. Ex^ª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho n^º. 92, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º. 892, de autoria dos Vereadores Leandro Palmarini e Sílvio Ermani, que *"Altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico."*

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

rc

Recebi.
Ass: 
Nome: PRISCILA Y. DE CARVALHO
Identidade: 25.491676-4
Em 27/11/2009



Expediente

fis. 18
proc. 58.264

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05-MAR/10 15:13 056975

OF. GP.L. n° 043/2010

Ref. Ofício PR/DL 763/2009
Proc. 58.264

Jundiaí, 03 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

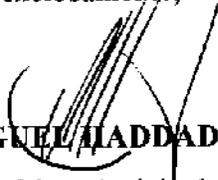
Junta-se
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE
08/03/10

Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no Ofício n° 763/2009, informar a **Vossa Excelência** que, em análise ao Projeto de Lei Complementar n° 892, que objetiva a alteração de dispositivos da Lei Complementar n° 416/04, em especial os arts. 61, VIII, 74, III, j e 75, II, e, a fim de prever acerca da pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico, os órgãos técnicos desta Municipalidade concluíram que a matéria deve ser tratada em lei diversa daquela indicada no projeto antes referido, definindo-se as diretrizes e as condições para o emprego da citada tecnologia, tendo em conta que nesse segmento dia a dia se oferecem novas e salutares alternativas.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

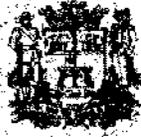
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc. 1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 541

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 892

PROCESSO Nº 58.264

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **SILVIO ERMANI** o presente projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar Nº 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar a Lei Complementar Nº 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

A proposta se apresenta revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá,

A manifestação do Executivo de fls.18 não inviabiliza o projeto, em razão de a matéria expressar no texto que se busca alterar como previsão, e depender de estudo técnico para sua concretização.

A matéria é de natureza complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 69 da Constituição Federal. Além do que está inserida no rol do art. 43 da Carta de Jundiá, cujo inciso IV confere essa condição às propostas



relativas ao Plano Diretor do Município. No caso, busca-se alterar a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico, e a proposta se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

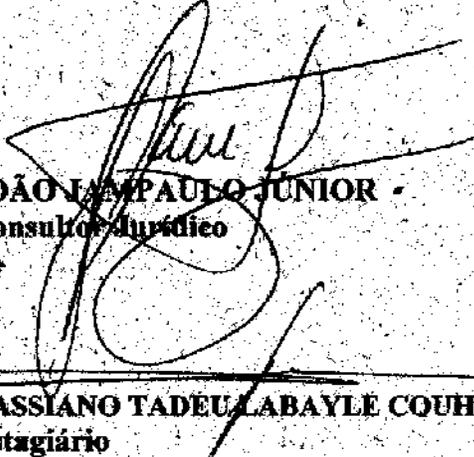
Além da comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras de Serviços Públicos.

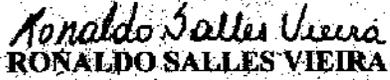
QUORUM

Majoria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único, do art. 43, L.O.M.).

É o parecer.

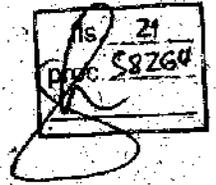
Jundiaí, 10 de Março de 2010.


JOÃO AMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO
Estagiário

ctcc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 892, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E SILVIO ERMANI**, que altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

PARECER Nº 798

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar 416/04, que objetiva estabelecer diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.19/20, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca revogar lei situada no mesmo nível hierárquico.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05/06 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
16/03/2010

Sala das comissões, 16.03.2010.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

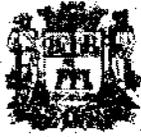
FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI

almc



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 58.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 892, de autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E SÍLVIO ERMANI**, que altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

PARECER Nº 810

Com o projeto em exame objetiva-se estabelecer diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará incentivo na reutilização e melhor adequamento dos pneus usados. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade, além do aspecto técnico/econômico, com significativa contribuição a proteção do meio ambiente.

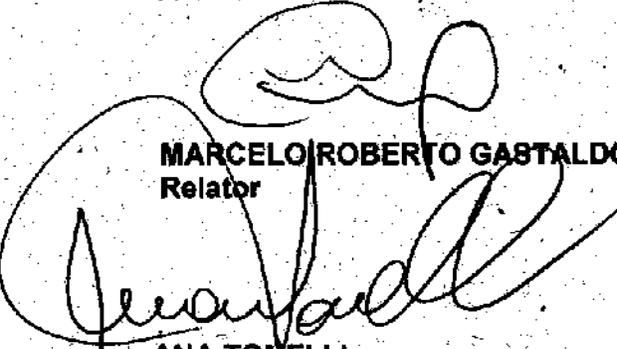
Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

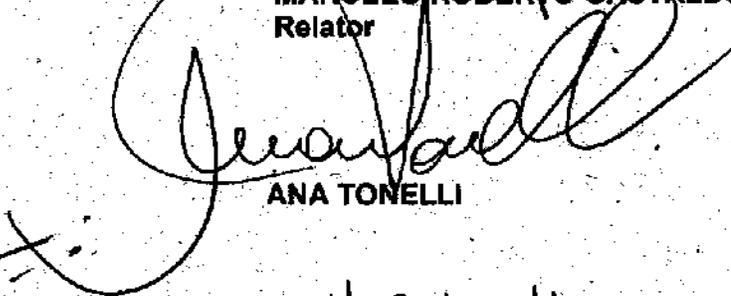
É o parecer.

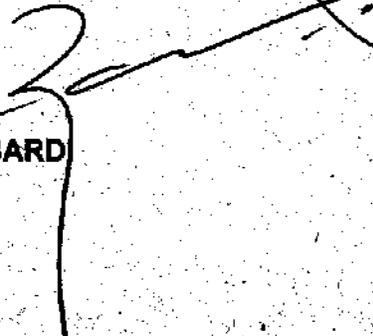
APROVADO
23/03/10

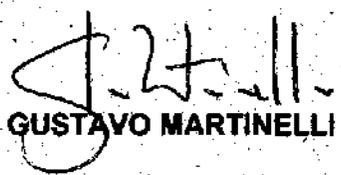
Sala das Comissões, 16.03.2010.


SÍLVIO ERMANI
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARD


GUSTAVO MARTINELLI

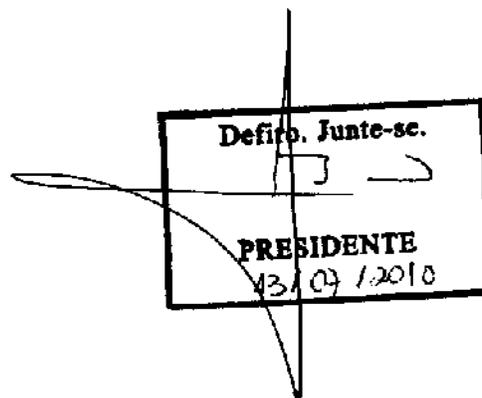
km



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00673

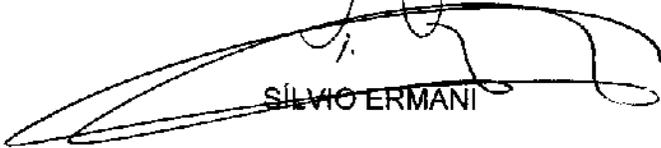
RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 892, de Leandro Palmarini e Sílvio Ermani, que altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 892, de nossa autoria, que altera a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Sala das Sessões, 13/07/2010


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMANI